

**Tozzini
Freire.**

ADVOGADOS

BOLETIM

PENAL

EMPRESARIAL.

11ª Edição | 2023



Sumário

01

04

02

06

03

08

Edição Especial Criptoativos

O Direito Penal passa por uma revolução há anos. Pensado sob uma lógica diversa, onde “A” mata “B”, ou “C” subtrai bens de “D”, a evolução das relações em sociedade nos últimos anos e o incremento de novas tecnologias acarretaram desafios que antes eram impensáveis para todos os atores da Justiça Criminal. É nesse contexto que se inserem as transações com criptoativos ou ativos virtuais. Pensadas originariamente como meios de pagamento descentralizados, que não dependem da supervisão de um banco ou qualquer outra instituição financeira, as operações com criptoativos se espalharam rapidamente pelo mercado e hoje alcançam investidores de varejo e institucionais, bancos, corretoras de valores mobiliários, etc. Não demorou muito para que essa “representação digital de valor” fosse utilizada para fins criminosos, como a lavagem de dinheiro e a captação ilícita de recursos, motivando a Comunidade Internacional a emitir diversas orientações destinadas à prevenção do risco penal, com destaque para as recomendações do Grupo de Atuação Financeira Internacional (GAFI) e da Comunidade Europeia – Diretiva Antilavagem de Dinheiro (AMLD). O Brasil, obviamente, acompanhou esse movimento mundial e, pretendendo disciplinar o mercado de ativos virtuais, publicou a Lei nº 14.478 em 21 de dezembro de 2022¹, regulamentada pelo Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023.

Além das diversas questões regulatórias, a Lei nº 14.478/2022 trouxe modificações importantes ao sistema penal brasileiro: foram promovidas alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) e até no Código Penal, tendo o legislador nacional criado uma modalidade especial de estelionato (art. 171-A do Código Penal). Neste informativo a equipe de Penal Empresarial de TozziniFreire traz uma visão panorâmica dessas mudanças e analisa seus impactos no cotidiano empresarial.

¹ Passou oficialmente a vigorar em 19 de junho de 2023.

01

Criptoprevenção à lavagem de dinheiro

A Lei nº 14.478/2022 modificou sensivelmente o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro brasileiro em casos envolvendo ativos virtuais. Com a finalidade de fortalecer a transparência e a responsabilidade no setor e alinhar o sistema jurídico nacional aos padrões internacionais de integridade, várias mudanças significativas foram implementadas na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), dentre as quais destacamos:

(i) a ampliação do rol de sujeitos obrigados a adotar mecanismos de controle visando a prevenção da lavagem de dinheiro para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais (artigo 9º, XIX, da Lei nº 9.613/1998); agora, essas instituições estão legalmente compelidas a manter cadastros detalhados, conduzir processos de “conheça seu cliente” e comunicar atividades suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

(ii) a manutenção de registros de todas as transações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, ativos virtuais, entre outros ativos conversíveis em dinheiro, que excedam limites estabelecidos pelas autoridades competentes (artigo 10, II, da Lei nº 9.613/1998);



(iii) o aumento das penalidades para operações de lavagem de dinheiro que utilizem ativos virtuais. Com a Lei nº 14.478/2022, o cometimento de lavagem de dinheiro resultará em um acréscimo de pena de $1/3$ (um terço) a $2/3$ (dois terços) se o crime envolver utilização de ativo virtual, for cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa (artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998).

Em síntese, a Lei nº 14.478/2022 inegavelmente representa um passo importante no cenário regulatório das finanças virtuais, estabelecendo regras rigorosas para prevenir a lavagem de dinheiro. Essas respostas penais refletem um esforço internacional contínuo para equilibrar a inovação tecnológica com a segurança financeira e a responsabilidade regulatória no denominado mercado de criptoativos.

02

Equiparação das prestadoras de serviços de ativos virtuais a instituição financeira

A Lei nº 14.478/2022 também alterou o art. 1º da Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para incluir “a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia” como entidade equiparada às instituições financeiras².

Na prática, isso significa que o gestor da empresa que se encaixa nessa nova definição legal poderá responder por crimes contra o sistema financeiro nacional, tais como gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/1986), apropriação ou desvio de valores (art. 5º da Lei nº 7.492/1986), operação de instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei nº 7.492/1986) e até o chamado crime de “caixa dois”, quando a empresa mantém ou movimenta recurso ou valor paralelamente à contabilidade financeira exigida pela legislação (art. 11 da Lei nº 7.492/1986).

² Para fins dessa normativa, a prestadora de serviços de ativos virtuais é a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, ao menos um dos seguintes serviços relacionados a ativos virtuais: troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferência de ativos virtuais; custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais (art. 5º da Lei nº 14.478/2022).

Contudo, é importante observar que essa alteração legislativa não apresenta novidade aos Tribunais brasileiros, pois estes já vinham considerando a possibilidade de as prestadoras de serviços de ativos virtuais serem responsabilizadas por crimes previstos na Lei nº 7.492/1986. Um exemplo disso é o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Habeas Corpus 690.868/RS em agosto de 2022, no qual foi mantida ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra um empresário acusado de praticar crimes contra o sistema financeiro em negócios relacionados a ativos virtuais, como evasão de divisas, operação de instituição financeira sem autorização, gestão fraudulenta, apropriação de recursos de terceiros e emissão e comercialização de títulos e valores mobiliários.

Logo, a modificação introduzida pela Lei nº 14.478/2022, além de ter um papel crucial na ampliação da incidência da Lei dos Crimes Financeiros e do consequente risco penal envolvendo ativos virtuais, consolida no plano legal aquilo que, na prática, já vinha sendo aplicado pelos Tribunais nacionais em suas mais diversas instâncias.



03

Criptoestelionato

As inovações da Lei nº 14.478/2022 igualmente alcançaram o Código Penal. Foi criada uma modalidade de crime de estelionato no artigo 171-A, que consiste no ato de organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A inovação legislativa parece ter sido motivada pelas diversas perdas registradas em decorrência de esquemas de fraudes financeiras (ex.: esquemas de pirâmide). No mês de agosto de 2021, por exemplo, a Polícia Federal, em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MPF e a Receita Federal, deflagrou a Operação Kryptus, que desarticulou uma organização criminosa responsável por fraudes bilionárias envolvendo criptomoedas, tendo como total apreendido cerca de R\$ 150 milhões³.



Ao contrário da forma básica (art. 171 do CP), que admite o denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a nova modalidade de estelionato não enseja esse benefício: cominando pena que varia de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, o estelionato sobre ativos virtuais afasta uma das condições para a proposição do acordo, que é a infração ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.


Outra questão relevante é a competência para processo e julgamento de casos envolvendo o crime do art. 171-A do CP. Em diversos conflitos de competência envolvendo fraudes com criptomoedas, o STJ tem decidido que, se a conduta fraudulenta se limita à compra e venda de criptomoedas, e não envolve ativos que são regulados ou fiscalizados por órgãos da União, como o Banco Central do Brasil (BCB) ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a competência é da Justiça Estadual. Todavia, se a fraude incluir atividades fiscalizadas pela União ou suas Autarquias, tais como a operação de serviços de câmbio ou valores mobiliários, a Justiça Federal será competente para julgá-la⁴. Essa é certamente uma das muitas questões que ainda serão debatidas pelas Cortes brasileiras.

³ Veja: "Câmara Criminal do MPF aprova venda imediata de criptoativos apreendidos na Operação Kryptus e depósito em conta judicial". Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/camara-criminal-do-mpf-aprova-venda-imediata-de-criptoativos-apreendidos-na-operacao-kryptus-e-deposito-em-conta-judicial> Acesso em: 21/08/2023.

⁴ STJ - CC: 187976 RS 2022/0127313-5, Data de Julgamento: 10/08/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 18/08/2022.

Este boletim é um informativo produzido pela equipe de Penal Empresarial de TozziniFreire Advogados

Sócios responsáveis pelo boletim:

-  Isadora Fingermann
-  Rodrigo de Grandis

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

tozzinifreire.com.br

Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.